

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2007.71.19.000822-1/RS**

**AUTOR** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ASSISTENTE** : **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**ASSISTENTE** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO** : **VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA**  
: **GUILHERME PERONI LAMPERT**  
: **JOAO CARLOS MATAS LUZ**  
: **MARCELO DONATO DOS SANTOS**  
: **RAFAEL SLOMP MASIERO**  
: **KARIN WIETZKE BRODBECK**

**RÉU** : **JOCKEY MANIA - JOCKEY CLUBE ELDORADO**

**ADVOGADO** : **EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES**  
: **CARLOS ANTONIO GOMES**

**RÉU** : **SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA SANTO ANGELO**

**ADVOGADO** : **LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORREA**  
: **ALEX KLAIC**  
: **JORGE GILBERTO MEIRELLES CORREA**  
: **ITAGUACI JOSE MEIRELLES CORREA**

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a **UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JOCKEY MANIA - JOCKEY CLUBE ELDORADO,** e **SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA SANTO ÂNGELO,** com pedido liminar para que:

*A) Seja determinada imediata interdição e conseqüente lacração de todas as eventuais máquinas de "bingos eletrônicos" (em utilização e/ou depósito), denominados de Máquinas Eletrônicas Programadas - MEPs), ou qualquer que seja o nome que lhes tenham dado seus proprietários e exploradores, e também a interdição de todo e qualquer mecanismo mecânico ou eletrônico que a qualquer título se subsuma no conceito legal de jogo de azar (qualquer máquina que, por introdução de ficha, moeda, cédula, cartão ou assemelhado, permita a qualquer pessoa jogar, oferecendo a possibilidade de um prêmio, seja ou não em dinheiro), devendo o Senhor Oficial de Justiça lavrar termo circunstanciado de toda a diligência,*

*enumerando e identificando cada uma das máquinas lacradas, tudo com apoio da Polícia Federal;*

*B) Seja determinado que retirem das fachadas dos estabelecimentos réus todos os letreiros e/ou propaganda relacionada com expressão "bingo", direta ou indiretamente, tendo em vista a interdição deferida conforme item "a";*

*C) Seja determinado que os estabelecimentos requeridos suspendam imediatamente todos os eventuais anúncios publicitários e a divulgação dos jogos de bingos, nos veículos de comunicação, e em todas as suas formas (jornal, rádio, televisão etc.), enquanto perdurarem os efeitos da liminar;*

*D) Que seja fixada multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento de qualquer um dos comandos especificados nos itens acima.*

*E) Após o cumprimento dos itens "A" a "D", sejam notificadas as rés Caixa Econômica Federal e União Federal, na forma preconizada pelo art. 2º da Lei 8.437/92, inclusive para caso queiram, optar por integrar o pólo ativo da lide, ao lado do Autor, conforme permissivo do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965.*

Os autores discorreram sobre a evolução legislativa acerca do tema, referindo que, em razão de os estabelecimentos de bingo e demais jogos de azar, na prática, terem se transformado em instrumento para fomentar e acobertar práticas criminosas de toda espécie, a União promulgou a Lei nº 9.981/2000, cujo artigo 2º revogou "a partir de 31 de dezembro de 2001" os dispositivos da Lei 9.615/98, que autorizavam a exploração dos bingos, "*respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração*".

Informaram que, "*não obstante tal fato, constata-se que em Cachoeira do Sul há estabelecimento de jogo de bingo, verdadeiro CASSINO, funcionando à luz do sol em plena região central do município, e de portas abertas, locupletando-se do vício, da ruína e da desgraça alheia, à margem do Estado e sem prestar contas de suas atividades a quem quer que seja*".

Defenderam a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, bem como a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União, justificando, assim, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal.

Alegaram a existência de danos morais e materiais a serem suportados pelos réus, na busca da defesa do consumidor e da reparação completa de todos os danos decorrentes do evento danoso, a teor do disposto no artigo 1º, da Lei 7.347/85.

Ao final, requereram: **a)** a confirmação da liminar, acaso concedida; **b)** a condenação das rés a uma obrigação de não fazer, consistente em não desenvolver atividade de bingo nos municípios que compõem a Subseção Federal de Cachoeira do Sul; **c)** seja fixada multa diária, não inferior a

R\$50.000,00 para hipótese de descumprimento de qualquer das condenações impostas, a serem revertidas ao Fundo criado pela Lei nº 7.347/85; **d)** sejam as requeridas União Federal e Caixa Econômica Federal, caso permaneçam no polo passivo, condenadas na obrigação de fazer, consistente em, no exercício de suas respectivas competências legais, fiscalizar e impedir o funcionamento de estabelecimentos irregulares de jogos de azar, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo; **e)** seja imposta às requeridas, solidariamente, como medida punitiva, uma indenização em razão do dano moral imposto à sociedade/consumidores, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo e revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que trata a Lei nº 7.347/85 e **f)** a condenação das rés nos ônus da sucumbência, a serem igualmente revertidos ao Fundo Federal mencionado nos itens anteriores.

Juntaram documentos (fls. 35/158).

Sobreveio decisão antecipatória da tutela, às fls. 160/166, a qual determinou:

*(1) a interdição e conseqüente lacração de todas as máquinas caça-níqueis e máquinas de "bingos eletrônicos" (em utilização e/ou depósitos da empresa requerida), denominados de Máquinas Eletrônicas Programadas - MEPS, ou qualquer que seja o nome que lhes tenham dado seus proprietários e exploradores, e de todo e qualquer mecanismo ou eletrônico que se subsuma no conceito legal de jogo de azar (ou seja, qualquer máquina que, por introdução de ficha, moeda, cédula, cartão ou assemelhado, permita a qualquer pessoa jogar, oferecendo a possibilidade de um prêmio, seja ou não em dinheiro), devendo os Oficiais de Justiça lavrar termo circunstanciado de toda a diligência, enumerando e identificando cada uma das máquinas lacradas, tudo com apoio da Polícia Federal;*

*(2) a retirada da fachada do estabelecimento de todos os letreiros e/ou propaganda relacionada com a atividade ilícita desenvolvida naquele estabelecimento;*

*(3) promova a suspensão de todos os eventuais anúncios publicitários e a divulgação dos jogos de bingos, nos veículos de comunicação, e em todas as suas formas (jornal, rádio, televisão etc.), enquanto perdurarem os efeitos da liminar;*

(...)

Na oportunidade, foi fixada multa diária, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

A Oficiala de Justiça certificou o cumprimento das diligências, às fls. 169/170. Formalizado o auto de depósito, às fls. 171/172.

Determinada a expedição de Carta Precatória de Citação e Intimação da ré Sociedade Esportiva e Recreativa Santo Ângelo (fl. 181).

Tendo em vista a notícia de retirada dos equipamentos tornados indisponíveis pela Justiça Federal, requereu o MPF o levantamento dos bens e conferência do Auto de Depósito (fl. 183).

O réu Jockey Clube Eldorado protocolou comunicação de interposição de agravo de instrumento, à fl. 193, o qual foi indeferido (fl. 302).

A União Federal requereu a sua habilitação no processo na condição de assistente litisconsorcial dos autores, nos termos do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985, fl. 254), o que foi deferido (fl. 261). Na mesma oportunidade, restou determinada a averiguação dos bens indisponibilizados pelo Juízo bem como a expedição de mandado de apreensão das CPU's (Unidades Centrais de Processamento), para fins de remessa das mesmas à Delegacia de Polícia Federal de Santa Cruz do Sul/RS, para a realização de perícia técnica.

A Caixa Econômica Federal apresentou pedido para ingresso no polo ativo da lide, às fls. 268/296. Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, informou que a CEF está juridicamente impossibilitada de receber, protocolar e processar qualquer pedido de autorização para a exploração de jogo de Bingo. Discorreu sobre a evolução legislativa acerca do tema e sobre a exploração de máquinas eletrônicas no território nacional.

Informado pelo Oficial de Justiça o óbito de depositário dos bens apreendidos, Sr. Plínio Luiz da Silva (certidão da fl. 303). Determinada a expedição de mandado para nomeação de depositário (fl. 303).

Em petição encartada à fl. 306, requereu a Sra. Lena Maria de Freitas Ribeiro, na qualidade de ex-esposa do depositário falecido, a retirada dos objetos apreendidos do local onde foram depositados, tendo em vista a necessidade de entrega do imóvel aos proprietários, os quais não aceitam a guarda dos referidos bens.

O Oficial de Justiça certificou a averiguação no depósito, confeccionando o respectivo laudo, às fls. 310/313.

Em decisão encartada à fl. 328, determinou este Juízo a remoção e depósito dos bens apreendidos na Receita Federal deste município (Rua Júlio de Castilhos, nº 137). Determinada, ainda, a intimação dos réus para comprovação da origem dos bens apreendidos.

Oficiado o referido órgão para tomada das providências relativas ao cumprimento da diligência (fl. 343).

A Receita Federal informou que os bens apreendidos foram transportados para seu depósito, em 08/05/2008. Informou, ainda, a falta dos seguintes bens: a) quatro CPU's de computador, e respectivos gabinetes; b) um teclado numérico.

A Sociedade Esportiva e Recreativa Santo Ângelo apresentou contestação, às fls. 357/383. Primeiramente, teceu comentários acerca da relação

entre a ora contestante e o co-réu Jockey Mania - Jockey Club Eldorado. Ainda, em sede preliminar, arguiu: a) ser parte ilegítima a figurar no feito, tendo em vista a desvinculação total com as práticas descritas na inicial; b) a impossibilidade jurídica do pedido, inclusive no que pertine ao dano moral alegado pelos autores; c) a ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público e d) a extinção do processo em virtude da confusão entre autor e réu, pedidos incompatíveis e inaplicabilidade da Lei 4.717/1965. No mérito, refutou as teses lançadas à inicial, requerendo, ao final, a total improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 385/574).

O feito foi suspenso até o julgamento definitivo da Exceção de Incompetência nº 2007.71.19.001000-8, a qual foi rejeitada, consoante decisão encartada às fls. 581/587.

Tendo em vista a não apresentação de contestação do Jockey Club Eldorado, bem como as infrutíferas tentativas de localização do representante legal da entidade, foi decretada a revelia do réu, nos termos dos artigos 319 e 320, I, do CPC (fl. 639).

A decisão das fls. 648/649 reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo do feito e deferiu o pleito para ingresso da mesma como assistente litisconsorcial dos autores, decisão contra a qual a ré Sociedade Esportiva e Recreativa Santo Ângelo opôs embargos de declaração (fls. 686/689), os quais foram rejeitados (fl. 690/691). Irresignada, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 695/696), tendo sido o mesmo rejeitado (fls. 712/715).

A ré Sociedade Esportiva e Recreativa Santo Ângelo promoveu a juntada de documentos, às fls. 651/679.

O MPF e a CEF requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 720 e 721).

A União informou não ter mais provas a produzir (fl. 722).

A ré Sociedade Esportiva e Recreativa Santo Ângelo requereu a produção de prova testemunhal (fls. 727/728). Juntada termo de inquirição de testemunhas (fls. 746/747).

O MPF e a ré SER apresentaram memoriais (fls. 754/771 e 776/783).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

## **1. PRELIMINARES DE MÉRITO**

### **1.1 Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**

A presente alegação, aventada pela CEF (fls. 268 e seguintes), já foi objeto de análise por este Juízo, quando da decisão proferida às fls. 648/649.

Na oportunidade, restou deferido à referida empresa pública compor o polo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos moldes do preconizado pelo artigo 5º, §2º, da Lei 7.347/85.

### **1.2 Da relação entre a Sociedade Esportiva Recreativa Santo Ângelo - SER e o Jockey Club Mania - Jockey Club Eldorado - Da legitimidade passiva da SER**

Alega a ré Sociedade Esportiva Recreativa Santo Ângelo ser uma entidade esportiva, sem fins lucrativos, cujo objeto é o "*desenvolvimento social do esporte em diversas modalidades, nascida da união da comunidade santoangelense e regional (...)*". Refere que, dita entidade, por força da Lei Zico, era titular do direito à exploração de sorteios numéricos e de resolução instantânea, também chamada de "raspadinha". Tal direito à exploração foi assegurado através da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 17.897, que tramitou junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo, decisão confirmada pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob o nº 596159822 (<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>), em 1997.

Aduz que, sem estrutura logística para a exploração dos referidos jogos, entabulou com o réu Jockey Club Eldorado, em 29/05/2006, um "*Instrumento Particular de Cessão Parcial de Direitos Autorizativos para Exploração de Sorteios e outras Avenças*", mediante o pagamento de determinado valor e a garantia de que a autorização não seria utilizada em contrariedade à lei. A partir disso, expôs a requerida várias das cláusulas contidas no referido instrumento, destacando aquelas relativas às vedações quanto à exploração, por parte do cessionário, de jogos não permitidos, sobretudo Bingos.

Contudo, entendo que tais argumentos não servem de suporte ao acolhimento da tese de ilegitimidade passiva *ad causam* sustentada pela ré.

Isto porque, embora presentes no aludido contrato ressalvas acerca das limitações pertinentes à exploração de jogos (fls. 385/394), é de se destacar que a relação norteada pelo Instrumento Particular de Cessão de Direitos produz efeitos tão-somente entre aqueles que pactuaram a avença.

É claro que a Sociedade Esportiva, em caso de descumprimento, poderia tomar as medidas cabíveis, como, de fato, o fez (documentação juntada às fls. 396 e seguintes). Entretanto, as providências adotadas pela SER Santo Ângelo em relação ao descumprimento contratual por parte do corréu<sup>1</sup> não tem o condão de eximi-la dos ônus decorrentes da exploração de direitos **por ela mesma cedidos**, responsável, portanto, pelos conseqüências legais havidos quando descumpridas quaisquer das cláusulas firmadas.

Aliás, as inúmeras notificações e procedimentos adotados pela Sociedade Esportiva em relação ao corréu<sup>2</sup> deixam ainda mais evidentes as práticas indevidas cometidas pelo Jockey Clube Mania - Eldorado, das quais, pelo que se percebe, tinha plena ciência a requerida. Nesse viés, verifico que a SER Santo Ângelo não procurou tomar nenhuma providência junto às autoridades competentes para apuração dos fatos, limitando-se a ajuizar a competente ação rescisória em decorrência de alegado descumprimento contratual, **ainda assimem data posterior ao ajuizamento da presente ação civil pública (26/09/2007, fl. 423)**.

Ainda, na linha da argumentação exposta pelo Ministério Público Federal, às fls. 754 e seguintes dos autos, imperioso ressaltar que as decisões judiciais que a SER Santo Ângelo se utilizou para amparar a continuidade da exploração de jogos de azar são anteriores à Lei nº 9.615/98 (acórdão proferido no mandado de segurança datado de 03/09/1997, fls. 407/414), bem como à Lei nº 9.981/2000, cujo artigo 2º revogou, "*a partir de 31 de dezembro de 2001*", os dispositivos da lei 9.615/98 que autorizavam a exploração dos Bingos.

Por todo exposto, rejeito a presente preliminar.

### **1.3 Da impossibilidade jurídica do pedido e da ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público**

Aduz a ré Sociedade Esportiva Recreativa que "*eventual procedência da ação não terá qualquer efetividade contra a requerida (...), de vez que não explora nem nunca explorou a atividade ilícita de "bingo" nem de "caça-níqueis"*. Alega, ainda, que "*deixar de praticar atividade ilegal não é móbil para ação civil pública*".

Também não merece prosperar a alegação da ré, quanto ao ponto.

---

1, 2. De acordo com o novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (Decreto no 6.583, de 29 de setembro de 2008)

A demandada, embora não tenha explorado de forma direta as atividades ilícitas apontadas pelo órgão ministerial, cedeu direitos de exploração de jogos a outros estabelecimentos, o que merece ser alvo de apreciação do Judiciário, inclusive por meio da via eleita pelo *Parquet*, qual seja, Ação Civil

Pública, sem prejuízo, por óbvio, de apuração dos fatos na esfera criminal, em havendo alguma pertinência para tanto.

Não há, portanto, que se falar em pedido juridicamente impossível, tampouco em inadequação da via eleita, pelo que rejeito a prefacial.

#### **1.4 Da impossibilidade jurídica do pedido quanto ao dano moral**

A requerida Sociedade Esportiva Recreativa alega ser juridicamente impossível o pedido atinente à reparação por danos morais, tendo em vista ser o mesmo *"inerente ao indivíduo, sendo inviável sua caracterização quando a vítima é a coletividade"*.

A possibilidade de condenação ao pagamento de valores a título de dano moral coletivo encontra previsão no artigo 1º da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*(...)*

*IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.*

*(...)*

Ademais, totalmente justificável o interesse estatal em conter os danos à coletividade, que poderiam advir da disseminação e exploração incontrolada dos conhecidos vulgarmente como "jogos de azar", cujo vício conduz às já conhecidas consequências de degradação moral e de corrupção social.

Sendo assim, ainda que o pleito relativo aos danos morais não seja acolhido, não pode ser considerado juridicamente impossível, pelo que rejeito a preliminar.

#### **1.5 Da extinção do processo em virtude de "confusão" entre autor e réu**

Alega a ré a preliminar em referência tendo em vista o fato de que a presente demanda foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal e a União, tendo sido as mesmas incitadas pelo Ministério Público a comporem o polo ativo da lide, na qualidade de assistentes.

Não merece acolhida a tese aventada, porquanto nada mais fizeram os autores do que se utilizarem da figura processual prevista no artigo 6º, §3º, da Lei 4.717/65 (*Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo (...)*) § 3º **A pessoas jurídica de direito**



*público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente) - , cujos dispositivos podem e devem ser utilizados de forma subsidiária e/ou integralizada, em prol dos interesses da coletividade.*

Sendo assim, rejeito a prefacial.

## **2. MÉRITO**

### **2.1 Breve esboço legislativo - Do marco legal da atividade de azar e sua ilicitude**

A exploração dos jogos de bingo no Brasil foi introduzida pela Lei nº 8.672/93, conhecida como "Lei Zico", que, no art. 57, dispunha:

*Art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada bingo, ou similar.*

*§ 1º O órgão competente de cada Estado e do Distrito Federal normatizará e fiscalizará a realização dos eventos de que trata este artigo.*

*§ 2º Quando se tratar de entidade de direção, a comprovação de que trata o caput deste artigo limitar-se-á à filiação na entidade de direção nacional ou internacional.*

Tal diploma restou ab-rogado pela Lei nº 9.615/98 ("Lei Pelé"), devidamente regulamentada pelo Decreto nº 2.574/1998, os quais tornaram permitidos os jogos de bingo em todo o território nacional nos termos em que dispunham. Instituiu-se, então, a possibilidade de entidades de administração e prática desportivas credenciarem-se junto ao INDESP a fim de promover tal modalidade de jogo, diretamente ou por intermédio de empresa comercial, tudo no intuito de angariar recursos para o fomento do desporto (arts. 59-61, da Lei, e 74-83 do Decreto). Para tanto, a lei previu a necessidade de preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão de autorização aos entes interessados:

*Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva:*

*I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização;*

*II - (VETADO)*

*III - (VETADO)*

*IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;*

*V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;*

*VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;*

*VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;*

*VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;*

*IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo.*

*§ 1º Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.*

*§ 2º Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do caput, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.*

*Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos:*

*I certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio;*

*II - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;*

*III - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;*

*IV - certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;*

*V - demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora;*

*VI - cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administrativa, cujo prazo máximo será de dois anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita.*

Por sua vez, a validade da autorização, em se tratando da modalidade de "bingo permanente" ("aquele realizada em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro") foi limitada em 12 (doze) meses - art. 84 do Decreto nº 2.574/98.

Após, com a edição da Lei nº 9.981/2000, foi determinada a revogação, a partir de 31 de dezembro de 2001, de todos os artigos da Lei Pelé que versavam sobre os bingos (artigos 59 a 81), "*respeitando-se as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração*", consoante preceituou o seu art. 2º. Na mesma oportunidade, transferiram-se à Caixa Econômica Federal as atribuições de autorização e fiscalização da realização dos jogos de Bingo, sendo que a novel disciplina normativa foi regulamentada pelo Decreto nº 3.659/2000. No período da *vacatio legis*, todavia, adveio a Medida Provisória que atualmente recebe o número de 2.216-37 (de 31.08.2001), a qual não apenas extinguiu o INDESP, transferindo à CEF as suas atribuições no que toca à matéria ora examinada (art. 1º), mas também conferiu nova redação ao art. 59 da Lei nº 9.615/98, *verbis*:

*Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta lei e do respectivo regulamento.*

Dito isto, examine-se o atual regramento da exploração dos jogos de Bingo:

Até o advento da "Lei Zico", a indigitada prática era vedada no ordenamento pátrio por força do disposto no art. 50 do Decreto nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), já que, uma vez cotejados a definição posta no § 3º deste artigo e o conceito de Bingo, oriundo do art. 2º do Decreto nº 3.659/2000, conclui-se que este efetivamente constitui espécie de "jogo de azar". A partir da "Lei Pelé" excepcionou-se a vedação a fim de que, com o único objetivo de amealhar recursos financeiros para o desporto, as entidades de administração e prática desportiva pudessem explorar, direta ou indiretamente, as modalidades de "Bingo permanente" e "Bingo eventual", nos estritos termos do diploma de regência. O ordenamento da atividade mereceu extensa abordagem normativa, via instrumentos normativos primários e secundários, a qual versava sobre requisitos para o credenciamento, certificado de autorização, instrumental utilizado no jogo e premiação, distribuição de receita, prestação de contas, entre outras questões.

Daí se constata que, embora revestido de licitude, o jogo de Bingo jamais se afigurou atividade econômica de livre exploração pelos particulares, dependendo sempre de ato de outorga estatal. Assim, somente com a identificação, pela autoridade administrativa, da integral satisfação dos pressupostos regularmente estipulados para a consecução da atividade é que o pretendente, a quem ela fora inicialmente proibida, poderia exercê-la, **sempre nos limites das normas regentes e dos termos do ato administrativo.**

Nesse particular, abordando a constituição de direitos privados pela Administração, vale referir a lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 2º edição, fl. 402):

*Os atos administrativos possuem atributos típicos, inexistentes nos atos de Direito Privado. Enquanto alguns deles acompanham quaisquer atos administrativos, outros têm cabida e razão de existir apenas nos casos em que o Poder Público expede atos que condicionam, restringem, a situação jurídica dos administrados ou, de todo modo, como visam a propor-se como impositivos para eles. É dizer: certos atributos, evidentemente, não comparecem nos chamados "atos ampliativos", em que o Poder público simplesmente defere aos administrados a fruição de algo que lhes amplia a esfera jurídica e em geral atende ao que foi pretendido pelos administrados (concessões, licenças, autorizações, permissões, outorgas de prêmios, etc.). (...)*

Nessa linha, tem-se que os dois tipos mais conhecidos de atos de outorga são a licença (vinculada) e a autorização (discricionária), soando plausível, até em razão da denominação a ele conferida, que o ato que permite ao particular a exploração do jogo de Bingo se enquadra no segundo grupo.

**Sendo assim, em se tratando da modalidade de jogo analisada, tem-se que desde 1º de janeiro de 2003 inexistem autorizações vigentes e,**

**portanto, outra conclusão não cabe senão a de que o desempenho de tal atividade é vedado em todo o território nacional.**

Entendo necessário esclarecer, ainda, que a Constituição Federal, ao assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalva as hipóteses previstas em lei. Assim, a exigência de regramento específico não afronta princípios insculpidos na Constituição Federal, indo, inclusive, ao encontro do princípio da legalidade.

Por derradeiro, vale ressaltar que o assunto objeto da lide foi objeto de questão definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº 02, por meio da qual se reconheceu a competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria, *verbis*:

*Súmula Vinculante nº 2: É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.*

## **2.2 Do caso concreto**

Evidente que, por não haver autorização para o Bingo ou qualquer outro jogo de azar no território nacional, tal atividade é exercida clandestinamente, tornando-se dificultosa a constatação do seu exercício. Entretanto, no caso específico dos autos, depreende-se que realmente houve desenvolvimento da prática por parte da ré.

Primeiramente, destaco a revelia incorrida por uma das partes demandadas, qual seja, o Jockey Mania - Jockey Clube Eldorado, o que foi reconhecido pela decisão da fl. 639, aplicando-se, no que cabível, a presunção insculpida no artigo 319 do CPC, *in verbis*:

*Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.*

Outrossim, o arcabouço probatório jungido aos autos permite a este Juízo a formação de um convencimento positivo acerca da prática de atividades relacionada a jogos, não permitidas legalmente, por parte dos demandados. Veja-se:

*A certidão do Oficial de Justiça, fls. 169/170, informa que no "local havia mesas, cadeiras, computadores, monitores, aparelhos de televisão, sistema de som com microfone e caixas acústicas, mesas com monitores, cartelas numeradas, utilizados para a promoção de sorteios do tipo "Jockey Mania", apostas em números e jogo de apostas "Simulcasting", não sendo constatada a existência de nenhuma máquina do tipo "caça-níqueis"."*

Do relatório de averiguação elaborado nos autos do procedimento investigatório criminal (fls. 40 e seguintes dos autos), verifica-se as informações

prestadas pelo Coordenador da PRM Cac (Procuradoria da República de Cachoeira do Sul):

"(...)  
na área interna há um amplo espaço com lay-out característico de casas de Bingo. Há mesas para quatro pessoas (jogadores) dispostas por todo espaço e dois conjuntos grandes de mesas, unidas, paralelas às paredes laterais. A direita de quem adentra o prédio existem, aproximadamente, 64 terminais de vídeo (de computador) para jogadores individuais. Os demais jogadores estão pelas mesas e em mesas localizadas mais ao fundo do prédio (...). As cartelas são vendidas por atendentes, os quais circulam o tempo todo. (...) Comprei uma cartela contendo oito pares de linha, sendo que, em cada linha, cinco dezenas. As cartelas são divididas em série, sendo que há quatro linhas por série. (...) Cada conjunto de duas linhas ou "meia série", possui uma numeração intitulada de "poule" e que segue uma ordem crescente. Ainda, as cartelas são identificadas, na borda inferior do conjunto de séries, por um número composto de quatro algarismos, a princípio, sem nenhuma denominação. Em diversos pontos da sala há aparelhos de televisão em suporte colocados no alto, todos ligados em rede e circuito fechado, por onde é mostrado um desenho animado contendo um cavalo correndo. O jogo é narrado por um locutor, o qual não consegui identificar, que começa dizendo assim: "vai ser dada a largada para mais um páreo". Em seguida, nas telas dos televisores aparece um cavalo, em forma de desenho animado, correndo da esquerda para a direita, e, num dado momento, com intervalos de cinco segundos, a animação pára, e aparece uma dezena, a princípio, escolhida de forma aleatória. Não se consegue identificar a máquina que produz esta sequência de números. (...) Quando um jogador preenche uma das linhas do par de linha deve gritar "PONTA". O jogo então é parado para os atendentes conferirem se a cartela é premiada. Em seguida, o jogo (a carreira) continua e o jogador que completar duas linhas deverá gritar "DUPLA". Novamente, a cartela é conferida pelos atendentes, e sendo a cartela premiada, o jogo está encerrado, o prêmio é pago, em dinheiro, passando a ser vendida uma nova rodada de cartelas  
(...).

Frise-se o que a própria corr<sup>3</sup> Sociedade Esportiva Recreativa Santo Ângelo referiu na exordial da ação rescisória protocolada no 3º Juízo Cível da Comarca daquele município (fl. 430 dos autos):

*I-VII- Diante desse quadro, considerando que a contratação foi desvirtuada, passando o requerido A INDEVIDAMENTE UTILIZAR A AUTORIZAÇÃO PARA EFETUAR JOGOS TIDOS COMO ILEGAIS, INCLUSIVE INDEVIDAMENTE SE UTILIZANDO DO REGULAMENTO DO SORTEIO NUMÉRICO PARA ESTA FINALIDADE, CONSOANTE SE DENOTA DOS DOCUMENTOS EM ANEXO (...)*

Tais informações constituem prova cabal da atividade ilegal desenvolvida.

Ademais, o depoimento da testemunha "Helio Costa de Oliveira", ocupante de vários cargos dentro da Sociedade Esportiva Recreativa Santo Ângelo, constante à fl. 746 dos autos, aduz que:

*"Diz que o Jockey usava a nomenclatura do jogo vinculada ao Bingo, quando deveria utilizar nomenclaturas de turfe, objeto da entidade. (...) Outra irregularidade encontrada posteriormente foi relativamente à utilização de máquinas caça-níqueis, as quais também desvirtuavam o objeto do contrato firmado entre a SER e o jockey". - grifei.*

A testemunha Níveo Boelter Braz, agente de polícia federal e ex-presidente da SER, referiu em seu depoimento:

*"Logo em seguida a assinatura do convênio, o Jockey teria incorrido em quebra de contrato com a SER, inicialmente, "desvirtuando" a forma dos jogos, as quais transformou em bingo, que não era previsto no convênio."- grifei.*

Nesse contexto, impõe-se a determinação à parte requerida para que cesse suas atividades de exploração de jogos de bingo, de jogos eletrônicos ou qualquer outra com esta relacionada direta ou indiretamente, porquanto da análise das declarações colhidas, aliada à presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 319 do CPC), não restam dúvidas de que a empresa ré realmente desempenhava atividades de jogos de bingos eletrônicos.

---

3. De acordo com o novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (Decreto no 6.583, de 29 de setembro de 2008)

### **3. Do dano moral**

A possibilidade de condenação em danos morais a interesses difusos e coletivos veio enunciada no artigo 1º da Lei 7.347/85.

A reparação de um determinado evento lesivo pressupõe ao menos a ocorrência de três elementos à sua configuração, que de resto são exigíveis no plano geral da responsabilidade civil: **a)** a conduta (ação ou omissão antijurídica); **b)** o próprio resultado lesivo (dano); e, **c)** o nexó de causalidade que liga a conduta ao resultado.

Pressupõe-se, assim, que a reparação civil só terá lugar quando os três elementos acima mencionados coexistam no caso concreto, sendo que a ausência de quaisquer deles inviabiliza por completo a pretensão reparatória.

Entendo que tais requisitos não se verificam no caso dos autos. Não restou demonstrado qualquer dano de cunho subjetivo à personalidade dos 'consumidores' (*rectius*, usuários de um jogo de azar). O MPF restringiu-se a alegar genericamente a ocorrência do abalo moral, sem, contudo, demonstrar a sua concretude.

A respeito do dano coletivo, colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz no julgamento da Apelação Cível nº 2003.70.00.034361-7, por pertinente:

*"No magistério de Carlos Alberto Bittar Filho pode ser encontrada a precisa definição de dano moral coletivo: 'Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio*

*valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)" .(Revista Consultor Jurídico - <http://conjur.estadao.com.br>, 25/02/2004, in Coletividade também pode ser vítima de dano moral: O mesmo doutrinador prossegue: 'Para a perfeita compreensão da matéria, podem ser citados dois exemplos bem claros de dano moral coletivo: a) o dano ambiental, que não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, ou seja, a qualidade de vida e a saúde; b) a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica, etc.) através de publicidade abusiva.' **A questão central a ser perquirida na presente demanda é se a atuação das rés produziu o dano moral apontado na petição inicial. Apenas se demonstrado esse dano moral, de natureza extrapatrimonial, surgirá o liame obrigacional entre a coletividade e os réus causadores do evento danoso. Adicione-se, ainda, que não é qualquer dano que faz nascer o dever de indenizar. Deve ser o dano injusto, contrário ao ordenamento"***.

As condutas ilícitas dos réus no exercício de atividade econômica não autorizada restaram apuradas acima, devendo ser julgado procedente o pedido de condenação em obrigação de não-fazer, consistente em abstenção de exercer atividades de bingos ou outros jogos de azar relacionados (bingos eletrônicos, caça-níqueis ou MEP's).

Todavia, julgo que tais condutas não são geradoras de dano moral indenizável, pois a utilização dos equipamentos eletrônicos dos réus pelos consumidores era feita de forma consciente, com intuito de obter lucro fácil, ainda que soubessem da pouca probabilidade que tinham de realmente ganharem alguma coisa. Ou seja, aqueles que se dirigiram até os estabelecimentos possuíam consciência do que estavam fazendo, geralmente buscando apenas entretenimento e, de certo modo, pagando para isso.

A "fraude" aos consumidores somente estaria demonstrada caso comprovado que as máquinas estavam programadas de modo a que o cliente/apostador nunca poderia obter ganho algum, o que não se denota no caso dos autos. Assim, guardadas as proporções da similitude, está-se diante do que ocorre normalmente com as loterias legalizadas, geridas pela CEF, onde aqueles que adquirem bilhetes de loterias, ou preenchem e pagam apostas através de cartelas, mesmo sabendo das poucas chances de ganhar, não podem se dizer lesados por assumirem os riscos inerentes a qualquer jogo de azar. Impossível, afirmar-se, ainda, que a sociedade sofre dano moral porque a maioria dos apostadores não obtém retorno ou prêmio algum pela aposta.

Assim, ainda que a exploração do bingo eletrônico seja ilícita, se não demonstrada manipulação de resultados, não se pode dizer que a sociedade que do jogo participava tenha sofrido dano moral, pois ausente a demonstração cabal da fraude dos equipamentos utilizados.

Por fim, apenas a título argumentativo, partindo do pressuposto da inexistência de ato ilícito a desencadear o dever de indenizar, entendo não ser

viável, no caso concreto, invocar eventual torpeza de muitos para reconhecer a existência de dano moral coletivo.

Corroborando o entendimento fixado, colaciono as seguintes jurisprudências:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. COMPETÊNCIA. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.*

*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o objetivo de ver obstada a exploração de jogo de bingo.*

*Não há amparo legal à exploração do jogo de bingo no Brasil.*

***O mero desenvolvimento de atividade relacionada ao jogo de bingo não implica em dano subjetivo a autorizar a indenização por danos morais.***

*(TRF4, AC 2006.71.13.003570-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 10/09/2010)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. SORTEIOS. BINGOS. AUTORIZAÇÃO. VIGÊNCIA. DECURSO. MÁQUINAS. APREENSÃO. DESTRUIÇÃO. PODER DE POLÍCIA. COLETIVIDADE. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*1. Afastada a alegativa de deserção do recurso de apelação, uma vez que, a teor do contido no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, não há falar na necessidade do pagamento de custas em sede de ação civil pública, hipótese de que ora se trata.*

*2. Tem caráter impositivo o ato administrativo de autorização para o exercício da atividade de exploração de jogos de bingo, sem o qual não é lícito o funcionamento do estabelecimento que opera em tal ramo empresarial. Vencida a autorização anteriormente concedida à ré, conforme bem evidenciam os documentos dos autos, deve a demandada ser condenada à abstenção da atividade discutida, na qual comprovadamente perseverava.*

*3. Constatada a ilicitude da exploração da atividade e sua persistência, as máquinas de jogos de bingo devem ser interditadas, apreendidas e destruídas, nesse caso após o trânsito em julgado, independentemente de prévia condenação penal, por obra de autêntica expressão do poder de polícia, instituto com sede no Direito Administrativo. A falta de pedido expresso para tais efeitos não representa óbice para o comando judicial, uma vez que tal pleito se compreende na pretensão à cessação da atividade ilícita. Devem ser liberados os equipamentos interditados que não representem máquinas de jogos de bingo ou similares vinculadas a jogos de azar, já que a sua manutenção pela ré não acarreta dano potencial aos consumidores.*

***4. A par do quanto é discutível a viabilidade de avaliação a respeito do dano moral eventualmente sofrido difusamente pela coletividade, no caso dos autos a autora deixou de apontar de modo suficiente em que fatos residiria a causa do alegado dano moral, limitando a sua articulação à breve referência à exploração de atividade ilícita pela ré, conduta processual conducente à improcedência do pedido de indenização em questão.***

*5. Verificada a sucumbência em parcelas equivalentes entre as partes, os honorários advocatícios devem ser fixados em igual proporção e compensados entre si, nada havendo, assim, a pagar.*

*(TRF4, AC 2006.71.00.031500-5, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 09/02/2009)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. ATIVIDADE ILÍCITA. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO DEMONSTRADO EFETIVA LESÃO À COLETIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação civil pública, pugnando o Parquet Federal pela condenação das apeladas também no pagamento de quantia a ser arbitrada pelo Juízo a título de reparação por danos morais impostos à sociedade e aos*



*consumidores pelos exploradores da atividade do jogo de bingo. 2. Caso em que não restou demonstrada a efetiva ofensa à coletividade, pois, em que pese sustentar o apelante que o risco à sociedade ocorreria da simples existência de jogos de bingo, sem a fiscalização do Poder Público, tratando-se assim de responsabilidade objetiva, a verdade é que alegações genéricas de danos sociais difusos não se prestam para oferecer supedâneo a pedido de dano moral, pois, este somente se configuraria em face de demonstração inequívoca de ofensa a valores comuns de certa coletividade ou ofensa ao sentimento coletivo, o que não restou comprovado nos autos. 3. Ademais, trata-se de atividade sabidamente desenvolvida de forma ilícita, uma vez que a exploração do jogo de bingo pelas entidades de direção e prática esportiva foi autorizada no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.672/93 e a Lei nº 9.981/00, observado o período concedido por esta Lei, ou seja, a autorização para referida exploração vigorou entre os anos de 1993 a 2001, reassumindo, a partir de então, sua característica de ilicitude. 4. Assim sendo, a sociedade já tem consciência da ilicitude da prática de jogos de bingos e similares e aqueles que freqüentam tais estabelecimentos clandestinos de jogos são sabedores de que se trata de atividade ilícita e, em face da atuação da Administração, respondem segundo a lei. 5. Precedentes da Corte. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200961040032582, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:06/05/2011 PÁGINA: 775.)*

Improcede, pois, o pleito de condenação em indenização por danos morais.

#### **4. Da destinação dos bens apreendidos**

A decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela determinou a interdição e indisponibilização de todas as máquinas de bingos eletrônicos, denominadas de MEPs, ou quaisquer outras relacionadas com a atividade em questão, que se inclua no conceito legal de jogo de azar, os quais foram apreendidos, conforme auto de depósito das fls. 171/172.

Não se mostra razoável que, após o reconhecimento da pretensão formulada na inicial, visando à cessação das atividades de exploração de jogos de bingo, sejam os instrumentos utilizados na prática da atividade ilegal restituídos aos réus.

Assim, visando também à própria salvaguarda dos consumidores, a fim de que a exploração ilegal de jogos de azar não venha a se repetir por meio dos instrumentos apreendidos, determino, como efeito da condenação, o perdimento, em prejuízo dos réus, de todos os bens descritos no auto das fls. 171/172, independentemente da sua procedência.

Fica sob a incumbência da Receita Federal dar o efetivo cumprimento à determinação, inclusive a sua destinação, considerando-se que a maioria dos itens pode ser utilizada para fins lícitos.

Destaco, por fim, que o perdimento dos bens é mera consequência lógica do julgado que determina a cessação das atividades que vinham sendo desenvolvidas pela ré, conforme precedente do egrégio TRF da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BINGOS. JOGOS ELETRÔNICOS. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. UNIÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE ILÍCITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIVRE INICIATIVA. DESTRUIÇÃO DE MATERIAL APREENDIDO. POSSIBILIDADE. 1. Cabe a União legislar sobre o sistema de consórcios e sorteios, inclusive jogo de bingo e assemelhados, conforme o artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal de 1988, portanto é competente a Justiça Federal para julgar tais demandas. 2. São legítimos o Ministério Público Federal e a União para a propositura da ação, conforme preconiza os artigos 1º e 5º da Lei n.º 7.347/1985, que, ao disciplinarem a Ação Civil Pública, autorizaram-nos à proteção de qualquer interesse difuso e coletivo e à proteção do consumidor. 3. Deve estar no pólo passivo da ação empresa que venda e alugue equipamentos de uso proibido no País, não ganhando qualquer relevo o princípio da livre iniciativa, pois a Constituição Federal, ao assegurá-la, por óbvio, não estava albergando no seu rol as atividades ilícitas. 4. **A destruição de material apreendido e depositado - petrechos para prática de atividade ilegal - comandada na sentença é consectário lógico, não se constituindo em afronta a qualquer direito constitucionalmente assegurado, tampouco determinação ultra petita, antes medida indispensável para dar efetividade ao comando sentencial e aos objetivos da Ação Civil Pública, já sepultada pela Súmula Vinculante nº 2 do STF.** (TRF4, AC 2004.72.07.006707-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 10/09/2007)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BINGOS. ATIVIDADE ILÍCITA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO

1. Reconhecida a competência legislativa da União, e, portanto, o interesse da União na regulação da matéria, é legítima a atuação da União e do Ministério Público Federal para propor ação civil pública, tutelando os interesses difusos da sociedade, in casu, face aos danos causados aos consumidores pela exploração ilegal dos jogos de bingo, e por consequência, a competência da Justiça Federal. Precedentes desta Corte.

2. É de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares, diante da ausência de legislação federal regulamentadora. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Ante a reprovabilidade da conduta das demandadas, arbitra-se danos moras em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada uma das rés, cujos valores serão revertidos ao Fundo de Bens Lesados previsto no art. 13 da Lei 7.347/85.

4. **É possível a apreensão e posterior perdimento de bens e equipamentos utilizados direta ou indiretamente para a exploração ilícita de bingos e/ou outros jogos de azar, bem como dos valores auferidos a partir desta atividade em ação civil pública.**

5. Apelações improvidas.

(TRF4, AC 2006.71.13.000190-4, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/09/2011)

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RATIFICO** a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 160/166, rejeito as preliminares de mérito alegadas, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, a fim de tornar definitivos os seguintes provimentos jurisdicionais em face da parte requerida:

(I) a imediata interdição e conseqüente lacração de todas as eventuais máquinas de "bingos eletrônicos" (em utilização e/ou depósito),

denominados de Máquinas Eletrônicas Programadas - MEPs), ou qualquer que seja o nome que lhes tenham dado seus proprietários e exploradores, e também a interdição de todo e qualquer mecanismo mecânico ou eletrônico que a qualquer título se subsuma no conceito legal de jogo de azar (qualquer máquina que, por introdução de ficha, moeda, cédula, cartão ou assemelhado, permita a qualquer pessoa jogar, oferecendo a possibilidade de um prêmio, seja ou não em dinheiro);

(II) caso existentes, a retirada das fachadas dos estabelecimentos réus todos os letreiros e/ou propaganda relacionada com expressão "bingo", direta ou indiretamente, tendo em vista a interdição deferida conforme item "a";

(III) caso existentes, a suspensão imediata de todos os eventuais anúncios publicitários e a divulgação dos jogos de bingos, nos veículos de comunicação, e em todas as suas formas (jornal, rádio, televisão etc.);

(IV) a cessação de suas atividades de exploração de jogos de bingo, de jogos eletrônicos ou qualquer outra com esta relacionada direta ou indiretamente, até que haja legislação que a autorize;

(V) fixar a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportada pelos réus, *solidariamente*, na hipótese de descumprimento da presente sentença, com fulcro no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 11 da Lei nº 7.347/1985, a incidir a partir do descumprimento da presente sentença, sendo exigível após o trânsito em julgado.

**Outrossim, declaro, como efeito da condenação, o perdimento, em prejuízo dos réus, de todos os bens descritos no auto de depósito das fls. 171/172, independentemente da sua procedência.**

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios a serem suportados à razão de 1/3 pela parte autora e 2/3 pelos réus, *solidariamente*, equivalentes a 10% sobre o valor da causa atualizado (Súmula nº 14 do STJ), observando-se o IPCA-E como critério de correção monetária.

*Custas ex lege, pro rata.*

Saliento, entretanto, a dispensa do pagamento de tais despesas pelos autores, face ao disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais).

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

**Interposto recurso pela parte interessada**, uma vez cumpridos os pressupostos recursais, determino seja recebido no efeito devolutivo, ofertando-se vista à parte adversa para contrarrazões.

Havendo recurso, sendo o mesmo recebido e transcorrido o prazo para contrarrazões, proceda-se nos termos da Resolução 49/10 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual regulamenta a mudança de suporte de processos em meio físico para o processo eletrônico.

**Com o trânsito em julgado da sentença**, determino o perdimento, em prejuízo da ré, de todos os bens descritos no auto de depósito das fls. 171/172, devendo a Receita Federal adotar as providências necessárias à destinação do material apreendido.

Cachoeira do Sul, 07 de fevereiro de 2013.

**Gabriel de Jesus Tedesco Wedy**  
**Juiz Federal**

